

federações e uniões abrangidas nos mesmos organismos, devendo ser apresentada na sua sede a declaração a que se refere o artigo 3.º do referido decreto.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 4 de Abril de 1940. — O Director Geral, *José Adelino Azevedo Sá Fernandes*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 30:365

A produção média anual de cana sacarina na Madeira exprime-se em relação aos últimos cinco anos por 37:000 toneladas, excluindo a cana condenada. Isto significa que, apesar das restrições impostas, ainda se não obteve para o regime sacarino do Arquipélago a regularização que o Governo se impõe e tem de realizar. Mas as circunstâncias excepcionais derivadas da situação internacional e o reconhecimento da razoável cota parte de sacrifícios que a agricultura suportou determinam modificações também excepcionais no regime, quanto ao açúcar que o consumo local não puder absorver no corrente ano industrial.

Seria mais interessante para o Governo que o problema se resolvesse pelo aumento de consumo na Ilha, mas para tal era preciso que a baixa de preço do produto fôsse sensível, e não se está seguro da possibilidade de obtê-la suficiente. Adopta-se pois a solução de facilitar a importação no continente, tornando exequível o pagamento de direitos sem sacrificio de maior para a indústria, à qual a garantia de todo o consumo do Arquipélago assegura bases de estabilidade.

Além das 200 toneladas que por lei (decreto n.º 23:847, artigo 3.º, alínea *d*) podem ser importadas com isenção de quaisquer direitos permitir-se-á a importação de mais 650, que somente serão oneradas com os encargos aplicados ao açúcar procedente dos Açores. Dêste modo pode fixar-se a compra de cana sacarina destinada ao fabrico de açúcar em 38:500 toneladas; isto quere dizer que, com as 3:000 absorvidas pelas fábricas de aguardente e mel, a agricultura madeirense conseguirá colocar ao preço legal 41:500 toneladas, ou sejam mais 4:500 do que a referida média dos últimos anos. Além disso permitir-se-á que o açúcar produzido com a cana adquirida pelas fábricas em mercado livre, acima das referidas 38:500 toneladas, seja também enviado para o continente mediante a simples imposição dos encargos que oneram o açúcar colonial importado sem direito a bônus.

Dêste modo o Governo fica certo de que a sua intervenção na hora presente com a comparticipação do sacrificio do Tesouro e a boa vontade de toda a indústria interessada pouparão à agricultura as piores consequências de não estar ainda inteiramente adaptada às condições de equilíbrio previstas no regime em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1940-1941 as fábricas de açúcar da Ilha da Madeira poderão exportar para o continente, se a produção de açúcar exceder o consumo local, até ao limite máximo de 850 toneladas de açúcar, sendo as primeiras 200 livres de quaisquer direitos e taxas na saída da Madeira e entrada no continente e as restantes sujeitas aos direitos e mais encargos que oneram a entrada no continente do açúcar dos Açores.

Art. 2.º As fábricas de açúcar, depois de haverem adquirido ao preço legal o mínimo de 38:500 toneladas de cana sacarina, poderão comprar em mercado livre a restante que a lavoura lhes oferecer.

§ único. O açúcar produzido pela laboração de cana

comprada a preço livre poderá ser exportada para o continente, ficando sujeito aos direitos e mais encargos que oneram a importação do açúcar colonial sem bônus.

Art. 3.º O açúcar fabricado na Ilha da Madeira no ano industrial de 1939-1940 e excedente ao consumo, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva para o consumo local, poderá ser importado no continente mediante o pagamento dos direitos e mais encargos que oneram a entrada do açúcar dos Açores.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:366

Considerando que pelo decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro último, foi criado o Instituto de Altos Estudos Militares, que include os serviços a cargo da Escola Central de Officiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos do Instituto de Altos Estudos Militares respeitantes ao corrente ano económico são custeados pelas verbas inscritas nos artigos 494.º a 501.º, capítulo 5.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra para as despesas da Escola Central de Officiais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 30:367

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 19.º do decreto-lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939, é aditado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Para os armadores que a Junta reconheça não poderem apresentar, até ao dia 10 de cada mês, nota de todas as cobranças por eles efectuadas no mês anterior, deverá a importância a liquidar pela Junta, em Abril de cada ano e nos onze meses seguintes, ter por base o duodécimo das receitas cobradas no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*